



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000272-50.2018.5.02.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2019 Valor
da causa: \$5,811,538.92

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

RECORRENTE: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO: LEONARDO LUIZ TAVANO

RECORRENTE: SAMARCO MINERACAO S.A.

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL ADVOGADO:

EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU **RECORRENTE:** VALE S.A.

ADVOGADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

RECORRENTE: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

ADVOGADO: ALEXANDRE OHEB SION

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

RECORRIDO: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO: LEONARDO LUIZ TAVANO

RECORRIDO: SAMARCO MINERACAO S.A.

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL ADVOGADO:

EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

RECORRIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: DANIEL DE LUCCA E CASTRO

ADVOGADO: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

RECORRIDO: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALEXANDRE OHEB
SION



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000272-50.2018.5.02.0006- 4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

1.RECORRENTE: VALE S/A (2ª RÉ)

2.RECORRENTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A (3ª RÉ)

3.RECORRENTE: BHP BILLITON BRASIL LTDA (4ª RÉ)

4.RECORRENTE: COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (1ª RÉ)

5.RECORRENTES: _____ (MÃE DO FALECIDO) E _____ (PAI DO FALECIDO)

RELATORA: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

I - RELATÓRIO.

Adoto o relatório da r. sentença (id. d82b6d9), que julgou a ação procedente em parte.

Recurso Ordinário interposto pela VALE S/A (id. 159d135), pretendendo a reforma da sentença *a quo* no tocante: 1) grupo econômico e responsabilidade solidária; 2) responsabilidade da recorrente pelo pagamento das indenizações e valores arbitrados; 3) honorários advocatícios.

Recurso Ordinário interposto pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A (id. 6c08dae) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito insurge-se contra a sentença *a quo* quanto: 1) grupo econômico e responsabilidade solidária; 2) acidente do trabalho e alegação de inexistência de culpa e de ato ilícito pela empresa; 3) indenização por danos morais e valores arbitrados; 4) juros e correção monetária; 5) honorários advocatícios; 6) expedição de ofícios.

Recurso Ordinário interposto pela BHP BILLITON BRASIL LTDA



(id. 48ffe44) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito insurge-se contra a sentença *a quo* quanto: 1) justiça gratuita; 2) grupo econômico e responsabilidade solidária; 3) acidente do trabalho e alegação de inexistência de culpa e de ato ilícito pela empresa; 4) indenização por danos morais e valores arbitrados.

Recurso Ordinário interposto pela COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (id. 424c191) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito insurge-se contra a sentença *a quo* quanto: 1) grupo econômico e responsabilidade solidária; 2) acidente do trabalho e alegação de inexistência de culpa e de ato ilícito pela empresa; 3) indenização por danos morais e valores arbitrados; 4) juros e correção monetária; 5) honorários advocatícios; 6) expedição de ofícios.

Contrarrrazões pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A ao recurso ordinário interposto por COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (id. b661146).

Contrarrrazões pelos reclamantes _____ E _____ (id. d1bd6ad) alegando deserção do recurso da BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Recurso Adesivo interposto pelos autores (id. bd33a5b), pretendendo a reforma da sentença *a quo* no tocante: 1) danos materiais decorrentes do acidente, com pagamento de pensão mensal; 2) majoração do valor fixado a título de danos morais; 3) majoração do percentual de honorários advocatícios.

Contrarrrazões pela VALE S/A (id. 28b71ee).

Contrarrrazões pela COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (id. e13e3f6).

Contrarrrazões pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A (id. 6857c69).

É o relatório.

II - VOTO.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos Recursos interpostos, porque presentes os pressupostos



legais de admissibilidade.

2. JUÍZO DE MÉRITO.

RECURSO DAS RECLAMADAS VALE S/A, SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA E COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Considerando a semelhança de matérias nos recursos interpostos pelas reclamadas, passo ao julgamento dos apelos de forma conjunta.

2.1. PRELIMINARMENTE:

2.1.1. Da alegação de ilegitimidade passiva das reclamadas.

Em termos abstratos, da narrativa fática efetuada na inicial é possível delinear relação mantida entre as partes, o que, à luz da Teoria da Asserção, é o bastante para determinar a legitimidade passiva *ad causam* das recorrentes.

Rejeito.

2.1.2. Da alegação de ilegitimidade ativa dos autores.

O direito de pleitear indenização pelo dano moral e material sofridos de forma reflexa é pessoal dos familiares ofendidos. São eles os titulares desse direito obtido não por herança, mas por interesse próprio.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

(...) LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que os sucessores têm legitimidade para ajuizar ação de indenização por danos morais e materiais, porquanto não se trata de direito personalíssimo do empregado falecido, mas sim de direito patrimonial. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (...). (RR - 59900-33.2006.5.17.0121, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/05/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)



(...) AÇÃO QUE VISA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAIS DO EMPREGADO FALECIDO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A controvérsia refere-se à legitimidade ativa ad causam dos autores para, em nome próprio, exigir das reclamadas pagamento de indenização para reparação de danos morais advindos da morte do seu filho, em razão de acidente ocorrido no curso da relação de emprego. Quanto à indenização por danos morais, não se pode negar que pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio com cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Nessa situação, segundo diretriz traçada pelo artigo 943 do Código Civil, o direito à reparação pecuniária em favor de empregado falecido, no caso de ofensa aos seus direitos de personalidade, integra os bens patrimoniais que compõem a herança, por se tratar de direito patrimonial, sendo partes legítimas para ajuizarem ação de indenização por dano moral tanto o espólio quanto os herdeiros e sucessores do de cujus. Dessarte, o direito que se pretende ver reconhecido nesta ação não faz parte da herança a ser inventariada e repartida entre os herdeiros, visto que os titulares do pretense direito à indenização por danos morais são os filhos do falecido, e não o espólio. Como afirmado, a legitimidade ad causam do espólio alcança apenas as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo, portanto, aqueles desprovidos de caráter hereditário, a exemplo do direito à indenização por danos morais sofridos individualmente pelos herdeiros em razão de morte. Assim, não se pode entender que o titular desses direitos seja o espólio, e sim cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio, como no caso em exame, no qual os autores da ação de reparação de danos morais e materiais são os filhos do de cujus. Importante salientar que, sendo reconhecida a condição de herdeiros necessários do falecido, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em considerá-los parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória por danos morais sofridos em virtude da morte. Enfatiza o professor Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra Programa de Responsabilidade Civil, que -só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão da sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros.- (editora São Paulo, 2.007, p. 84). E, quanto à legitimidade ativa ad causam dos filhos do empregado para pleitear direitos trabalhistas, é entendimento prevalente nesta Corte superior que os dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social são partes legítimas para figurar no polo ativo de ação para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR 2100-47.2006.5.17.0121, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/06/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014).

Rejeito.

2.2. Grupo econômico e responsabilidade solidária.

Prescrevem os §§ 2º e 3º, do art. 2º da CLT, que:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo



econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

Da leitura dos parágrafos anteriormente citados, entendo que mesmo após a reforma trabalhista, para a configuração do grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, surgindo a possibilidade de grupo econômico por coordenação, o chamado grupo horizontal, em que não se verifica o controle, mas sim ligação ou aglutinação de empresas, ainda que para exploração de atividades econômicas diversas, mantendo cada uma sua personalidade jurídica própria.

A responsabilidade solidária preconizada no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, existente entre os membros dos grupos econômicos, comerciais ou industriais, revela que o legislador celetista atribui ao conjunto de tais membros o caráter de empregador único, ultrapassando, pois, a autonomia formal das pessoas jurídicas envolvidas, para vê-las, do ponto de vista da realidade, como ente único e, portanto, igualmente responsáveis por eventuais créditos trabalhistas. É que se considera que todos os membros se beneficiam da prestação laboral dos empregados de cada uma das empresas.

Assinale-se, ademais, que o conceito de grupo econômico utilizado unicamente para fins trabalhistas não possui a tipificação legal que impera em outras áreas jurídicas. Isso porque o objetivo essencial do Direito do Trabalho é ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos a distintas empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Em igual diapasão, assinala Maurício Godinho Delgado que o grupo econômico "define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica". (*in* Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 406)

Portanto, para a responsabilização no Direito do Trabalho, basta estar evidente a relação de coordenação entre as empresas, fato que caracteriza o grupo econômico, sendo dispensável a existência de uma "controladora", nos termos do §2º do art. 2º da CLT.

Cabe ainda anotar que, na atual conjuntura econômica e social, muito



voltada para a excelência do sistema financeiro e comercial da sociedade empresarial, as operações jurídicas e comerciais têm superado, cada vez mais, as tradicionais formas de dominação e controle habituais. E não seria nada razoável supor que esses interesses financeiros e a complexidade dessas relações poderiam afastar ou anular o sistema de proteção do direito do trabalho.

Por esse motivo é que a ligação entre as empresas, ao menos na esfera trabalhista, não se caracteriza, hoje em dia, apenas pela relação aparente de subordinação ou controle de uma sobre a outra, mas também pela coordenação horizontal entre elas, conforme, aliás, restou consagrado no art. 3º, §2º, da Lei 5.889/73, aplicável ao caso por força do art. 8º da CLT.

E isso assim ocorre para atender ao claro intento da ordem justralhista de assegurar a garantia do crédito dos trabalhadores em face da crescente despersonalização do empregador e pulverização dos empreendimentos empresariais em numerosas organizações juridicamente autônomas, o que fez resultar na criação da figura da solidariedade passiva entre as diversas entidades integrantes de um mesmo complexo empresarial perante o crédito oriundo da relação de emprego.

Nesse sendeiro, segue a jurisprudência remansosa e pacífica do c. TST e desta Eg. Turma Regional:

EMENTA: (...) GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. Não se limita o grupo econômico às hipóteses de empresas controladas por empresa principal, também se reconhecendo a aplicação do grupo econômico por coordenação, tal como explicitado, a propósito do trabalho rural, no art. 3º, 2º, da Lei 5.889/73. Agravo de instrumento não provido. (AIRR nº 86900-65.2008.5.10.0013, 6ª Turma do TST, Rel. Augusto César Leite de Carvalho. unânime, DEJT 09.05.2013).

EMENTA: (...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE OS RECLAMADOS - CONFIGURAÇÃO. A configuração de grupo econômico, para efeitos trabalhistas, não precisa se submeter às formalidades impostas pelo Direito Empresarial, bastando que os entes tenham finalidade econômica e possuam entre si um nexos relacional, que pode ser decorrente de direção hierárquica de uma empresa sobre as demais ou de uma relação de coordenação, circunstâncias que autorizam a condenação solidária das empresas envolvidas ao pagamento dos débitos trabalhistas. No caso dos autos, constatada a existência de relação de coordenação entre os reclamados, forçoso reconhecer a formação de grupo econômico entre eles e, por consectário, a responsabilidade solidária de ambos em relação ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante. Recurso de revista não conhecido. (RR nº 281400-65.2009.5.02.0031, 7ª Turma do TST, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. unânime, DEJT 06.06.2013).

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na atualidade, para caracterização do grupo empresarial, basta a existência de coligação entre as empresas, mesmo sem que haja a prevalência de uma empresa sobre a outra, mas que denotem a conjugação de interesses na realização de seus empreendimentos negociais, como no caso. Sentença



mantida. (RO nº 1001020-09.2015.5.02.0323 - 4ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Publicação 09.05.2017).

No caso em epígrafe, os contratos sociais juntados aos autos demonstram que a VALE S/A (3ª ré) e a BHP BILLITON BRASIL LTDA (4ª ré) são acionistas (cada uma com 50%) da SAMARCO S/A, sobre a qual, por esse motivo, exercem direção e administração.

Os laços de direção e hierarquia entre as empresas permitem afirmar a existência de grupo econômico, nos exatos termos do artigo 2º, parágrafo segundo, da CLT, de modo que também respondem solidariamente a 3ª e 4ª rés.

Constatada, ainda, a culpa do empregador (1ª ré) responderá este solidariamente com as demais rés (pertencentes ao mesmo grupo econômico), nos termos do art. 942 do Código Civil".

2.3. Acidente do trabalho e alegação de inexistência de culpa e de ato ilícito pela empresa.

A matéria em questão será analisada juntamente com o recurso dos autores.

2.4. Indenização por danos morais e valores arbitrados.

A matéria em questão será analisada juntamente com o recurso dos autores.

2.5. Juros e correção monetária.

a) Correção monetária:

De acordo com decisão do E. Pleno do TST no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade (Processo: ArgInc-479-60.2011.5.04.0231) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD), por unanimidade foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, sendo dada interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

A declaração da inconstitucionalidade observou julgamentos do Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425), nas quais foi declarada inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", do parágrafo 12 do artigo 100, CF, e afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR).



O E. Pleno decidiu adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o restante do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, que garante a atualização monetária dos créditos trabalhistas, extinguindo apenas a expressão considerada contrária Constituição e assegurando o direito ao índice que reflita a variação integral da inflação, recaindo a escolha pela **aplicação do índice IPCA-E**.

A fim de resguardar o ato jurídico perfeito, a mudança do índice, porém, não se aplica às situações jurídicas consolidadas, resultantes de pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente.

Contudo, considerando a decisão do Exmo. Min. Relator Gilmar Mendes de deferimento de Medida Cautelar nas ADC's nº 58 e 59 (que objetivam a declaração de constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §1º da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e do art. 39, *caput* e §1º da Lei nº 8.177/91), determinando a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação desses dispositivos legais; complementada pela decisão em Medida Cautelar em Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República, na qual o Min. Relator esclareceu expressamente que "a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção", **deter mino** a suspensão específica dos efeitos da presente decisão, exclusivamente acerca da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, até decisão final de mérito a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADC's nº 58 e 59, e com o regular prosseguimento do andamento processual, inclusive com a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor incontroverso da condenação quanto ao índice de atualização monetária.

Serão liberados somente os valores incontroversos ao trabalhador, isto é, aqueles corrigidos unicamente pela TR, ficando a liberação integral de valores - a diferença entre a correção pela TR e pelo IPCA-E - suspensa, até o julgamento pelo E. STF das ADC's nº 58 e 59.

Ante o exposto, determina-se a aplicação do IPCA-E. Suspende-se, contudo, os efeitos desta decisão, exclusivamente acerca da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, até decisão final de mérito a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADC's nº 58 e 59, prosseguindo-se a execução, inclusive com a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor incontroverso da condenação quanto ao índice de atualização monetária. Deverão ser liberados os valores incontroversos ao trabalhador, assim considerados aqueles corrigidos unicamente pela TR. A liberação integral de valores - a diferença entre a correção pela TR e pelo IPCA-E - ficará suspensa, até o julgamento pelo E. STF das ADC's nº 58 e 59.



Quanto ao termo inicial da contagem da correção monetária do valor

da indenização por danos ao patrimônio moral do reclamante, com base na Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e atual jurisprudência do C. TST (Súmula 439: "Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. ..."), fixa-se a data de publicação da decisão judicial que reconheceu o direito à verba indenizatória, independentemente do seu trânsito em julgado.

b) Juros de mora:

Os juros de mora são calculados a partir da distribuição da ação à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 883 da CLT, artigo 39 da Lei 8.177/91 e Súmula nº 200 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Esses dispositivos legais não fazem qualquer distinção entre a natureza dos débitos trabalhistas.

Nesse sentido, a dicção da Súmula 439, parte final, do C. TST: "*DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (Resolução nº 185 /2012, DeJT 25.09.2012). Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT*".

2.6. Honorários advocatícios.

Na justiça do trabalho os honorários advocatícios não decorrem do Princípio da Causalidade nem da Mera Sucumbência, limitando-se às sentenças condenatórias que resultem na existência de crédito em favor da parte vencedora ou obrigação de outra natureza de que traga proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa.

Dessa forma não são devidos honorários advocatícios nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem análise de mérito ou arquivamento da ação, consoante se extrai da leitura do art. 791-A, da CLT, combinado com os artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e artigo 11, da Lei 1060/50.

Ressalte-se que o Direito do Trabalho tem base principiológica própria e normatização específica, de molde que a ele não se aplicam as regras sobre honorários advocatícios previstas no CPC.



Entendo, pois, que a Lei 13.467/17 acolheu o Princípio da Sucumbência Estrita, Atípica, Mitigada, ou Creditícia, tendo ficado estatuído no *caput* do artigo 791-A, da CLT, que somente nas hipóteses em que houver condenação é que são devidos honorários advocatícios:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Em face do exposto e considerando a procedência parcial da ação em favor dos autores, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos, apenas, pela parte ré, sobre o valor atualizado da causa.

2.7. Expedição de ofícios.

A determinação de expedição ou não de ofícios aos órgãos públicos competentes para conhecimento das circunstâncias objetivamente verificadas nos autos **é um ato de natureza meramente administrativa** praticado pelo Julgador, no seu legítimo exercício do poder de polícia, **sem nenhum conteúdo decisório, inatacável, portanto, pela via recursal.**

Portanto, por não conter conteúdo judicial o pronunciamento *a quo* acerca da expedição de ofício ao Órgão Público fiscalizador, reputo prejudicada a insurgência recursal epigrafada.

RECURSO DOS AUTORES

2.8. Indenizações por danos morais e materiais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Responsabilidade das rés.

Versam os presentes autos sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente amplamente noticiado por todos os veículos de informação, em âmbito nacional e internacional, ocorrido em 05/11/2015, com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, de propriedade da ré SAMARCO MINERAÇÃO S/A, em Bento Rodrigues, distrito de Mariana.

O acidente resultou na morte de trabalhadores e moradores de comunidades vizinhas abrangidas, dentre as quais a de Bento Rodrigues, que foi totalmente destruída com o trágico evento, um dos maiores desastres ambientais ocorridos na história de Minas Gerais e do Brasil, conforme ampla repercussão nos noticiários.

Dentre as vítimas estava Marcos Aurélio Pereira de Moura, filho dos autores, sendo incontroversa sua morte, inclusive com corpo reconhecido, cujos documentos se encontram acostados ao processo, que se encontrava realizando procedimento de análise da água dentro



de um laboratório instalado no local, no "pé da barragem" de Fundão, no momento do acidente.

As rés asseveram que adotaram todas as medidas para o atendimento das normas de segurança do trabalho. Aduzem que o *de cujus* sempre realizou todos os treinamentos necessários para o desempenho adequado e seguro da função, pontuando que os fatos que ensejaram o rompimento da barragem de rejeitos da Samarco Mineração foram inesperados, decorrentes de força maior.

Expõem que havia planos para evacuação em segurança da barragem no caso de emergência, além de que todos os prestadores de serviço que adentravam nas dependências da empresa faziam treinamentos e eram devidamente orientados para o trabalho.

Como cediço, para que se impute ao empregador a responsabilização civil por eventuais danos (morais e/ou materiais) sofridos pelo empregado, decorrentes de doença ou acidente de trabalho, deve ficar evidenciada a concorrência dos seguintes elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pelo autor: (a) o **dano** ao trabalhador; (b) o **nexo de causalidade** (ou **conca usa**) entre o dano sofrido e as atividades laborativas prestadas em favor das rés; e (c) a **culpada** empresa.

Aqui é preciso esclarecer que, segundo se infere do art. 7º, inciso XXVIII, da *Lex Mater*, nas reparações pecuniárias decorrentes de moléstia profissional ou do acidente de trabalho, prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva que impõe a comprovação de dolo ou culpa do empregador pelo infortúnio do trabalho.

No entanto, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" - responsabilidade objetiva.

Quanto a 1ª ré, é insofismável que ela deve responder objetivamente, nos termos do § único, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, diante da inserção de trabalhadores em área de risco, o que atrai a responsabilização solidária das demais rés, devendo todas responderem objetivamente pelo acidente.

Ainda que não fosse assim, a despeito da alegação das rés de necessidade de configuração de culpa da empresa, apontando a ocorrência de força maior para o acidente, não é isso que se verifica na anunciada "tragédia de Mariana".

Para apuração de responsabilidade criminal foi realizado laudo pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais (id. 62ef58a e seguintes), o qual concluiu pela existência de irregularidades



técnicas na barragem de Fundão, a indicar a culpa da ré pelo acidente que vitimou o obreiro e resultou em desastre humano e ambiental de proporções que podem ser tidos como incalculáveis.

Em síntese, o perito criminal da Polícia Civil identificou os seguintes fatores, de ordem técnica e operacional, que contribuíram, em conjunto, para o rompimento da barragem (fls. 276/280 do PDF):

1) elevada saturação dos rejeitos arenosos depositados na barragem de Fundão; 2) falhas no monitoramento contínuo do nível de água e das poropressões junto aos rejeitos arenosos depositados no interior da barragem; 3) defeito nos equipamentos de monitoramento; 4) monitoramento deficiente em virtude do número reduzido de equipamentos instalados na barragem; 5) elevada taxa de alteamento anual da barragem, em função do grande volume de lama que era depositado em seu interior; 6) assoreamento do dique 02, o que permitiu infiltração de água de forma generalizada para a área abrangida pelos rejeitos arenosos; 7) deficiência junto ao sistema de drenagem interno da barragem.

Esclareceu o expert, ainda, às fls. 278/279 do PDF, que:

"Há de se salientar que existiram também erros operacionais na barragem em pauta, podendo ser citada a região esquerda da mesma, onde ocorreu o recuo do eixo, tendo ali sido realizados alteamentos, mediante deposição de rejeitos sobre uma área contendo material de granulometria fina, sendo que parte da praia formada por rejeitos arenosos, a partir da crista deste trecho da barragem encontrava-se depositada sobre lama.

Todos os problemas ocorridos na barragem de Fundão, relacionados a surgências de água após a operação da barragem, se deram entre as cotas 850 e 860m, sendo este um vestígio claro da ocorrência de um problema técnico, relacionado à saturação de rejeitos no interior deste barramento, em cotas tais que permitiam que a linha freática surgisse na face de jusante do barramento nestas cotas. Para ilustrar temos, conforme o exposto:

- *Em agosto de 2013 apareceu uma surgência na El. 855m, na ombreira esquerda do Dique 1. Em novembro de 2013, foi identificada uma nova surgência na mesma ombreira. O evento ocorreu no talude da berma de El. 860m, ocasionando saturação na face do talude e desmoronamento localizado. Houve surgimento de trincas longitudinais que facilitou o desmoronamento. Novamente a região foi tratada com outro dreno, sendo este conectado ao que foi executado na El. 855m.*
- *Durante as inspeções periódicas, foram detectadas duas pequenas surgências na ombreira direita do Dique 1. A primeira foi identificada no final de 2014 na El. 850m e, a segunda, identificada em janeiro de 2015, na El. 855m.*

Portanto, pode o signatário afirmar que existia na barragem de fundão

vários problemas de ordem técnica, conforme exposto acima, cabendo ressaltar que a cota ou elevação onde o fenômeno de liquefação se iniciou (na região do recuo do eixo da barragem), coincide com as cotas onde se deram, por vezes,



surgências de água. Finalizando, ressalta a perícia que o colapso da estrutura existente na região esquerda da barragem pode ter funcionado como um gatilho para que o restante da barragem fosse submetido ao mesmo processo de liquefação".

Saliente-se que a utilização do laudo como meio de prova foi questionada pelas reclamadas, em razão de conflito de competência positivo entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana e o Juízo Federal de Ponte Nova, com duplicidade de investigações sobre o acidente ocorrido.

No entanto, tal circunstância não afasta a caracterização da perícia realizada pelo agente público como meio de prova. Vale observar, como nota, que o Conflito de Competência foi julgado prejudicado, por perda de objeto (reconhecimento da competência do Juízo Federal de Ponte Nova), constando dos autos a decisão de recebimento da denúncia do Ministério Público Federal na ação criminal movida contra vários réus, inclusive as rés.

As falhas nos procedimentos indicadas no laudo da Polícia Civil foram reforçadas no detalhado Relatório de Análise de Acidente expedido pelo extinto Ministério do Trabalho (id. Oddfd1b), que examinou em detalhes os fatores determinantes para o acidente, sendo exposta a seguinte conclusão (fls. 563 e seguintes do PDF):

13. CONCLUSÃO

Acidentes ampliados como esse não possuem uma causa única, mas resultam de uma combinação de fatores acumulados ao longo do tempo que levam a sua ocorrência, cuja origem pode ser explicada por decisões técnico-organizacionais tomadas ao longo da história do sistema.

As surgências ocorridas em 2013, 2014 e 2015 e as grandes trincas que surgiram em 2014 na região do recuo do eixo, na ombreira esquerda, com saturação do solo naquela região, demonstram que a BRF apresentava problemas em relação à percolação de água pelas suas estruturas. Associando os fatos mencionados às várias obras que ocorriam simultaneamente (ombreira esquerda, ombreira direita), com o trânsito constante de máquinas pelos vários níveis da mesma, às detonações que aconteciam diariamente na mina vizinha à BRF, podese inferir ter sido a liquefação o fenômeno que a atingiu a barragem em 05/11/2015, levando-a a ruptura total, que se iniciou na região do recuo do eixo, junto à ombreira esquerda.

A seguir listamos os fatores causais que, em maior ou menor grau, contribuíram para a ocorrência do acidente, começando pelos mais imediatos, mas não necessariamente os mais importantes, aos mais distantes, também chamados de latentes ou sub-latentes, com contribuição estrutural.

13.1 Dispositivos de monitoramento ausentes por supressão e/ou inoperantes

Uma barragem de rejeitas de mineração não é uma estrutura que é construída e depois, simplesmente utilizada. O represamento de rejeitas é um processo dinâmico, em que os diques são constantemente elevados enquanto os rejeitos são depositados, acompanhando o aumento do seu nível no reservatório. Especialmente nas barragens alteadas a montante, como é o caso da BRF, esse processo demanda ainda constante



monitoramento, já que novos diques são construídos sobre rejeitos, que teoricamente deveriam estar compactados e drenados quando do início do alteamento, podendo ocorrer penetração ou percolação de água e outros fenômenos de desgaste que prejudiquem sua estabilidade.

Um dos equipamentos fundamentais para monitoramento da segurança de uma barragem de rejeitos são os piezômetros e indicadores de nível de água. Os piezômetros servem para monitorar a altura da coluna d'água em seu interior que corresponde à pressão freática naquele ponto da barragem. Uma alta pressão freática pode indicar a penetração (percolação) de água da represa para dentro da estrutura da barragem, enfraquecendo-a e contribuindo para o fenômeno de liquefação. Já os indicadores de nível monitoram o nível freático, parâmetro fundamental para segurança especialmente nas barragens alteadas a montante.

Para possibilitar as obras de infraestrutura para alteamento da barragem da elevação 900m para 920m, que tiveram início em agosto de 2015, linhas de piezômetros tiveram de ser desativadas. Alguns deles já tinham perdido suas leituras naquele ano. Em 03/11/2015, dois dias antes do acidente, a empresa MGA, que dava manutenção nos equipamentos, foi chamada para efetuar manutenção na linha inferior de piezômetros, que estava sem comunicação (esses piezômetros tinham monitoramento remoto wireless) devido a problemas técnicos, já que a linha superior deveria ser retirada. O reparo teria sido executado no mesmo dia, mas, segundo o técnico da MGA, a comunicação até a central de monitoramento da Samarco não chegou a ser testada.

Caso os equipamentos de monitoramento estivessem em perfeito funcionamento, talvez tivesse sido possível detectar alterações em suas leituras e possibilitado ao menos minimizar as consequências da tragédia.

13.2 Dispositivo de monitoramento inexistente

Além dos piezômetros e indicadores de nível, outro equipamento importante no monitoramento de barragens são os inclinômetros, utilizados para mensurar deslocamentos horizontais, superficiais e em subsuperfície nos taludes de barragens.

O Manual de Operações da Barragem de Rejeitos de Fundão (revisão 2012), elaborado pela empresa Pimenta de Ávila, assim como o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) da Samarco (revisão 1 de 20/03/2015 - item 13.10 - Estabilidade de maciços), estabeleciam a instalação e leitura periódica de inclinômetros como forma de monitoramento da estabilidade da barragem. Apesar da tentativa de instalação de um inclinômetro no início da operação da barragem, tal equipamento jamais chegou a operar efetivamente e outros inclinômetros nunca chegaram a ser instalados.

Novamente, caso instalados, operacionais e monitorados, inclinômetros poderiam ter dado indicação precoce de tendência de movimentação nos taludes, permitindo seu reforço tempestivo, ou, pelo menos, o aviso imediato ante à ruptura, com tempo para que trabalhadores e a comunidade evacuassem as áreas de risco.

13.3. Não cumprimento de programa de manutenção

Além da instalação dos dispositivos, como piezômetros, medidores de nível e inclinômetros, é necessário seu constante monitoramento, o que integra o processo de operação e manutenção da barragem. Como já citado, vários deles estavam inoperantes ou sequer haviam sido instalados. Ainda assim, vários dos equipamentos (piezômetros e indicadores de nível) que estavam em funcionamento não eram monitorados como deveriam. Segundo o setor de Geotecnia da Samarco, a leitura de



piezômetros instalados no tapete da drenagem interna da cota 826 havia sido 'perdida' há algum tempo. Na data do acidente havia dezenas de piezômetros e indicadores de nível de água operantes, cuja leitura era realizada semanalmente, em campo, mas a Samarco não possuía os dados de monitoramento de todos eles.

Em 06/11/2015, dia seguinte ao acidente, por ocasião da ação fiscal que se iniciava, foi exigida a apresentação dos relatórios de monitoramento de percolação, movimentação e estabilidade das barragens de rejeitas, conforme item 22.26.2 da NR-22, que, contudo, não chegaram a ser apresentados.

Relatórios de monitoramento posteriormente apresentados contemplam o monitoramento de piezômetros e indicadores de nível, em sua maioria, apenas até meados de outubro/2015.

Apenas o indicador de nível 14L1020 tem registro de monitoramento até o final de outubro; os piezômetros 16PI017 e 16PI018 têm registro de monitoramento somente até o final de setembro/2015.

13.4 Adiamento de neutralização I eliminação de risco conhecido

Laudos Técnicos de Segurança, elaborados pela empresa VOGBR, ano após ano, chegaram a apontar instrumentos (piezômetros e indicadores de nível de água) acima dos níveis normais, alguns chegando até a indicar nível de emergência.

No entanto, nenhuma medida contundente foi tomada pela Samarco com o intuito de investigar as causas das anormalidades e saná-las, além da mera instalação de novos instrumentos. A leitura desses novos instrumentos, no entanto, não chegou a ser criticamente analisada, já que, para tal, precisavam constar da Carta de Risco da Barragem, que havia sido elaborada em 2013 pela empresa GEOFAST.

Os Laudos Técnicos de Segurança recomendavam, também ano após ano, 2013, 2014 e 2015, a revisão da Carta de Risco, para atualização dos dados e inclusão dos novos instrumentos, revisão que não chegou a ser feita até o rompimento da barragem.

Em 2014 foram observadas na região do recuo do eixo na ombreira esquerda, segundo relatório do ITRB (Independent Tailings Review Board), diversas trincas que haviam se aberto na crista da barragem, estendendo-se à praia e às bermas e faces do talude de jusante. Foi observado ainda, na plataforma inferior (pé do talude), levantamento do terreno e saturação de pé. Tais situações já indicavam a iminência de um processo de ruptura nessa região.

O relatório do ITRB, de novembro de 2014, recomendava que a área do recuo deveria ser preenchida 'o mais rápido possível' e que 'todos os esforços sejam envidados para completar esse trabalho em regime prioritário', sendo que a Samarco estimava necessidade de um ano para esse preenchimento. No entanto, em novembro de 2015, pode-se afirmar que não havia sido completado o preenchimento da área do recuo do eixo.

13.5 Falta de critérios para correção de inconformidades

A BRF apresentou, desde o início de sua operação, em dezembro de 2008, diversos problemas estruturais.



Em abril de 2009 foi observada uma forte percolação com processo erosivo interno do maciço e carreamento de material do aterro, o que levou à decisão da interrupção do lançamento de rejeitos, esgotamento emergencial do reservatório (que estava em fase inicial de enchimento), e implantação de diversas medidas saneadoras. Foi verificado que a região da saída do dreno de fundo estava em desacordo com o projeto e fora obstruída, havendo contaminação por solo nas camadas de brita dos drenos, que tiveram que ser completamente removidos. A drenagem teve que ser reprojeta para outra cota e com utilização de sistema de descarga por tubos-dreno.

Em 2010, ocorreu passagem de rejeito arenoso, através de junta de dilatação que se rompera para a galeria de drenagem principal, gerando um cone de sucção (sinkho/e) na região da ombreira direita. O rompimento da junta teria ocorrido em razão de recalque na fundação, que havia sido construída sobre solo mole. Foram ainda verificadas trincas no concreto e juntas com vazamento na galeria secundária. Em 2011 e 2012 foi executada recuperação do terreno por processo de consolidação do solo denominado "Jet Grouting", nas galerias principal e secundária.

Em 2012, no entanto, novamente houve surgimento de sinkhole, dessa vez na região da ombreira esquerda, na elevação 855m. Novamente a causa teria sido recalque da fundação, que causou abertura das juntas da galeria secundária. Foi feito um estudo que identificou elevado gradiente hidráulico na ombreira esquerda, que estaria relacionado com o nível de água elevado na região da Pilha de Depósito de Estéril União, da mina de Fábrica Nova da Vale S/A, que chegava a formar um lago próximo a essa área.

Em face desses problemas decidiu-se construir um novo sistema extravasor, com drenagem por tubos de PEAD (Polietileno de Alta Densidade) e concretar (plugar) as duas galerias. Em função disso, embor a o projeto da barragem previsse alteamentos mantendo-se o eixo do dique original, a Samarco optou por fazer o desvio deste eixo através de recuo na elevação 855-860m, com taludes em 'S', formando um platô nessa região, sem que para isso fosse feito qualquer projeto ou cálculo de engenharia de maneira a garantir a segurança da nova geometria, conforme descrito adiante.

Em 2014, conforme apontado no item acima, segundo o relatório do ITRB de novembro de 2014, foram observadas na região do recuo do eixo na ombreira esquerda diversas trincas e áreas saturadas, e, apesar da recomendação de preenchimento da área o mais rápido possível, o preenchimento, estimado inicialmente para demorar um ano, não chegou a ser feito.

Pode-se perceber, portanto, que a barragem teve problemas crônicos ao longo de toda sua operação, que, obviamente, não foram efetivamente sanados.

13.6 Ausência de projeto

Conforme relatado, o início do rompimento deu-se no recuo formado pelo desvio do eixo do dique, próximo à ombreira esquerda. Este desvio não era consistente com o projeto original da barragem, de 2006~2007, elaborado pela empresa Pimenta de Ávila, que contemplava alteamentos até a elevação 920m. O projeto original previa um desvio do eixo na elevação 845m com taludes praticamente em linha reta, com pequena convexidade junto à ombreira direita, desenho característico em barragens para que o apoio das ombreiras suportasse as cargas. Mesmo esse projeto, no entanto, segundo o projetista, foi tornado obsoleto e substituído por projeto feito em 2011-2012, que previa taludes convexos até a elevação 920m, sem qualquer desvio do eixo.



Embora a Samarco tenha informado que o recuo fora feito observando-se as premissas do projeto original (altura e inclinação dos taludes e largura das bermas), não foi feito qualquer projeto ou mesmo cálculo de engenharia que pudesse atestar a resistência e estabilidade dessa nova conformação do eixo.

Além disso, o recuo feito na elevação 855-860m, avançou sobre a praia de rejeitas em cerca de 130m. Os taludes, onde relatos indicam que se iniciou a ruptura, foram erguidos sobre rejeitas que poderiam não estar completamente sedimentados e drenados, comprometendo sua estabilidade. A velocidade de alteamento das barragens alteadas a montante deve considerar as propriedades dos rejeitos, para que haja tempo para a drenagem e compactação natural do material sobre o qual serão construídos os alteamentos.

Considerando-se a altura e inclinação dos taludes e largura das bermas seguidos, de cerca de 50m de recuo para cada 20m de alteamento, a uma taxa de cerca de 10m a 15m por ano, como vinha ocorrendo, pode-se concluir que o recuo corresponde em uma antecipação no tempo necessário para que o rejeito lançado pudesse ser naturalmente drenado e ter a linha do nível freático da barragem rebaixada.

Conforme relatos de testemunhas em entrevistas realizadas na SRTEMG, o início da ruptura da barragem começou justamente na base do talude erguido sobre o platô de elevação 860m formado pelo recuo no eixo do dique, de uma maneira consistente com o fenômeno de liquefação, que ocorre quando o solo saturado ou parcialmente saturado perde agregação e passa a agir como uma massa líquida. A liquefação pode ocorrer por diversos fatores, dentre eles o aumento da pressão freática, abalos sísmicos (naturais ou induzidos), detonações de rochas e movimentação de equipamentos pesados sobre a estrutura, e acontece principalmente em solos arenosos e não compactados, novamente consistente com as características da praia de rejeitas arenosos sobre a qual foram construídos os taludes.

O potencial para liquefação do solo pode ser avaliado a partir de estudos especializados. Todavia, nenhum estudo dessa natureza chegou a ser feito até a data do desastre, ocasião em que a barragem encontrava-se na cota 900m e seria alteada para a cota 920m. Segundo a empresa VOGBR, a Samarco havia lhes encomendado um estudo de liquefação para futuro alteamento da barragem da cota 920m para 940m (os projetos até então consideravam alteamento apenas até a cota 920m), que não chegou a ser feito. O estudo de liquefação do solo para a cota 900m, caso tivesse sido feito, poderia, constatado o alto potencial para liquefação, determinar medidas de segurança, como reforços ou diminuição de taxa de alteamento, prevenindo o acidente.

Embora tenha havido relatos de tremores de terra sentidos no escritório da mineradora algumas horas antes do acidente, confirmados por estações de monitoramento que colocam seus epicentros próximos da barragem, não se pode afirmar se os tremores causaram (ou foram causa contributiva para) o rompimento ou foram meramente consequência de movimentação do próprio material da barragem que já se encontrava em processo de ruptura iminente. Sismos podem também ser induzidos por grande deposição ou retirada de material que naturalmente se acomoda, e são comumente observados em regiões de barragem, onde há grande carregamento do terreno ao longo do tempo. Não obstante, a magnitude dos tremores (mR de 2.0 a 2.6) não seria suficiente para iniciar por si só o processo de ruptura de uma estrutura sã e construída segundo os princípios da engenharia.



É oportuno ainda citar que todos os trabalhadores sobreviventes entrevistados que se encontravam na barragem antes de sua ruptura relataram não ter percebido qualquer tremor anormal até que o processo tivesse sido deflagrado.

13.7 Falta de manutenção preventiva

Nos Laudos Técnicos de Segurança anuais elaborados pela VOGBR são apontadas, recorrentemente, diversas irregularidades que indicam falta de manutenção preventiva, como erosão na face dos taludes, trincas e outros danos em canaletas de drenagem, falta de canaletas de drenagem com lançamento de água diretamente sobre bermas, falta de cobertura vegetal (grama), presença de vegetação natural em taludes, e obstrução de canais de drenagem. Dessa forma fica evidenciado que a manutenção da superfície da BRF era feita apenas de forma corretiva, já que as mesmas irregularidades eram apontadas ano após ano. Ainda, como pode-se observar por fotos aéreas e de satélite anteriores ao rompimento, os taludes a partir da elevação EI. 860m não possuíam qualquer cobertura vegetal. (laudo, ID. 58b4aa3 a ID. 1840525 - pág. 3; grifos acrescidos).

Em verdade, a tragédia anunciada se efetivou por culpa das rés que não adotaram as medidas cabíveis a evitá-la, consoante indicado no relatório do MTE, resultando da combinação de problemas estruturais desde a implantação da barragem em 2008, como os relacionados à erosão e drenagem, além de falhas operacionais graves.

E ainda mais, em 25 de janeiro de 2019, nova barragem pertencente a 2ª e 3ª rés, também se rompeu, agora em Brumadinho e contando com inúmeros mortos, sem falar no desastre ambiental causado e na alteração brutal da vida das pessoas que ali residiam, demonstrando a repetição da tragédia em curto espaço de tempo, o que leva à conclusão de que as empresas descumprem as regras básicas de proteção à saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente do trabalho.

As rés descumpriram as regras básicas de proteção à saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente do trabalho, cumprindo destacar que a *Lex Matertutela* especificamente a saúde do trabalhador, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, incisos III e IV). Além disso, o art. 6º da Carta Magna tutela, especificamente, a saúde e o trabalho como direitos sociais e elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), bem assim o direito à saúde garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196). Não bastasse a determinação constitucional, a recorrente deixou de cumprir com o dever que lhe é imposto de efetiva eliminação dos riscos no ambiente de trabalho, violando os mandamentos estampados no art. 157, I, da CLT e §1º, art. 19, da Lei nº. 8213/91, os quais dispõem, respectivamente, que:

CLT, Art. 157, caput, inc. I. Cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.



Lei nº. 8213/91, Art. 19, §1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Inócua a discussão provocada pelas rés quanto à utilização de EPIs pelo trabalhador e participação em treinamentos de segurança, já que nenhum desses itens seria capaz de evitar o acidente, vez que a anunciada tragédia ocorreu por falhas na adoção de medidas de proteção coletivas e de medidas de segurança operacional da barragem, o que vai muito além das medidas de segurança individuais e de rotina e nenhum EPI teria evitado os danos decorrentes do peso e pressão de uma avalanche de lama e rejeito de minério lançados pelo rompimento da barragem.

Em síntese conclusiva, tem-se comprovada a existência de acidente de trabalho, de nexos causal com as atividades laborais e a concorrência de culpa da 2ª ré.

No que diz respeito a 3ª ré, verificou-se que fazia uso da barragem de Fundão rotineiramente para depósito de rejeitos provenientes de sua atividade mineradora, o que automaticamente atrai sua responsabilidade pela conservação do local, ficando também caracterizada sua culpa grave" (Proc. nº 0011256-59.2016.5.03.0069, fls. 1134/1135).

A 4ª ré, junto com a VALE S/A, são controladoras da Samarco, tendo, pois, o dever de garantia, nos termos do art. 116, da Lei 6.040/1976".

Assim sendo, ainda que não se considerasse a aplicação da responsabilização objetiva para todas as rés com esteio no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, patente, também, na espécie, a responsabilização subjetiva das demais rés pela culpa no acidente que ceifou a vida do filho dos autores.

Por consectário lógico da conclusão adotada, improvejo o apelo das rés inerente à reforma do julgado quanto à condenação por danos morais decorrentes de acidente do trabalho.

No tocante ao *quantum* a ser fixado a título de danos morais, em razão do pedido de majoração do valor pelos autores e do apelo, pelas rés, de diminuição do importe fixado na origem, há de se fazer as considerações que seguem.

Valor da indenização por danos morais. Apelo dos autores de majoração do valor fixado na origem e apelo das rés de redução do referido importe.

Com efeito, a natureza da indenização por danos morais tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, isto é, o *quantum* pago à vítima deve compensá-la do abalo psicológico sofrido, punir o ofensor e fazer com que este busque evitar que situações análogas se



repitam (caráter pedagógico da indenização).

Conforme Xisto Tiago de Medeiros Neto *in* Dano Moral Coletivo. São

Paulo: LTr, 2004, p. 79:

"Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro presta-se a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima."

A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, se sujeita à prudência do julgador, conforme um critério de razoabilidade.

Atualmente, não mais se admite a tarifação do dano. Abandonando os critérios adotados pela legislação anterior, que buscavam encontrar uma fórmula matemática capaz de resolver o problema (art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916) - o Código Civil de 2002 fala, em seu art. 953, que o juiz fixará "equitativamente" o valor da indenização nas hipóteses de injúria, difamação ou calúnia.

Nesse sentido cite-se a Súmula 281 do STJ:

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Assim, à falta de regra específica, entende-se que deva a indenização ser fixada tomando em consideração a gravidade e a repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado.

Nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira *in* Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 338, a indenização do dano moral presta-se a "*amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança*".

Deve-se atentar, ainda, o Julgador para o desestímulo ao lesante - vetor pedagógico da indenização -, de molde a impedir a reiteração da conduta em outras situações, sem olvidar do bom senso, da experiência de vida, a realidade e as peculiaridades do caso individualmente. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade.

Assim, considerando que a repercussão danosa é íntima, não sendo possível estabelecer com precisão a sua extensão, e atentando para os parâmetros da razoabilidade e critérios suso mencionados, ressaltando o vetor pedagógico, o elevadíssimo grau de culpabilidade das rés pelo fatídico acontecimento, a gravidade da lesão ao patrimônio moral dos autores (morte de seu filho) e, por fim, a imensa capacidade econômica das rés (especialmente as 2ª, 3ª e 4ª rés, gigantes da mineração no mundo, auferindo lucros milionários, com faturamento de



US\$ 1,1 bilhão em 2017, como se vê das reportagens anexas aos autos (fls. 1862 e seguintes do processo), tratando-se de empresa componente de

grupo econômico de envergadura internacional), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo dos autores para majorar o valor da indenização, a título de danos morais em ricochete, para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para cada um dos autores.

Ressalte-se, inclusive, que esse valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) foi o aplicado no acordo fechado entre a mineradora Vale e o MPT, conforme noticiado no site do C. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em que foi pago aos cônjuges ou companheiros, filho, mãe e pai, individualmente, o importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), além do pensionamento. Confira-se:

"Um acordo histórico foi fechado entre a mineradora Vale e o MPT, na noite desta segunda-feira (15), na 5ª Vara do Trabalho de Betim. Pelos termos da conciliação, a Vale pagará a cônjuge ou companheiro, filho, mãe e pai, individualmente, R\$ 700 mil, sendo R\$ 500 mil para reparar o dano moral e R\$ 200 mil a título de seguro adicional por acidente de trabalho. Irmãos de trabalhadores falecidos receberão individualmente R\$ 150 mil por dano moral. A audiência foi conduzida pela juíza titular Renata Lopes Vale". (<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao> /noticiasinstitucionais/justica-do-trabalho-homologa-acordo-historico-que-beneficia-vitimas-e-familiares-de-brumadinho)

Vale frisar, ao final, que apesar de esta Relatoria entender ser absolutamente inconstitucional o que prescreve o novo artigo 223-G, parágrafos 1º, 2º e 3º, da CLT, após as alterações trazidas com a "Reforma Trabalhista", limitando o valor da indenização por danos morais a até 50 vezes o valor do salário contratual do empregado, não se faz necessário adentrar essa seara de inconstitucionalidade no caso em análise, haja vista que o dano decorrente do gravíssimo acidente precedeu a vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplicando à hipótese, sob pena de restar violado o princípio da segurança jurídica, positivado no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna Brasileira.

Por consectário lógico da conclusão adotada, **improvejo o apelo das rés.**

Dano material. Pensionamento mensal destinado aos genitores do trabalhador falecido.

Dou provimento ao apelo de pensão mensal aos genitores até que o de "de cujus" completasse 75 anos de idade, no valor correspondente a 2/3 dos salários mensais que um empregado da ativa ocupante do mesmo cargo, recebe na ré, nos limites do pedido.

Isso porque, no caso de morte de filho, o princípio do *restitutio in integrum* impõe ao ofensor o pensionamento às pessoas que dependiam economicamente do falecido, ao



menos potencialmente, nos termos do art. 948, II, do CC/02.

Trata-se, portanto, de indenização de cunho essencialmente reparatório devida às vítimas por ricochete que necessitavam da assistência econômica do *de cujus*.

Na esteira desse raciocínio, doutrina Sebastião Geraldo de Oliveira que "é fato notório no Brasil, nas populações de baixa renda, que os filhos durante toda a vida colaboram para o sustento dos pais, sobretudo diante da carência de políticas públicas de amparo à velhice". (In Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 254).

Calha à fiveleta ressaltar que o pensionamento por morte de filho encontra, inclusive, baldrame na própria *Lex Legum*, cujo art. 229 preceitua que os filhos têm o dever de prestar assistência aos pais necessitados.

Nesse sentido vale citar:

"(...) MÃE FALECIDA IDOSA E PAI ACOMETIDO DE ACIDENTE VASCULAR CELEBRAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA CONCESSÃO DA PENSÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, vale dizer, não se exige seja o único meio de provimento das necessidades dos pais, tanto que, desde a época do extinto TRF, este entendimento já tinha sido sedimentado na Súmula 229, a qual dispunha que: "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".(TJ/BP, autos n. 00641526020128150001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 17.10.18).

Ressalte-se que a dependência econômica da mãe (mesmo que não exclusiva) foi comprovada por meio do depoimento do síndico do prédio em que a mãe do falecido reside, Sr. VANDERLI ARLINDO ABRAHÃO, que afirma em audiência (id. eca7aee, fl. 1.922 do PDF):

"Que o depoente é o síndico do condomínio onde reside a primeira reclamante, desde 2012; que o de cujus era quem recepcionava toda a documentação passada pelo condomínio, especialmente boletos, sendo que o mesmo tinha preocupação com os pagamentos, não sabendo porém dizer, se os recursos financeiros para pagamento das despesas vinham do mesmo; que o depoente via o de cujus visitando sua mãe uma vez a cada 15 dias; que sabe que a primeira reclamante possui outro filho, mas que não mora com a mãe; que o depoente nunca viu esse filho e só sabe da existência deste; que sabe que a primeira reclamante era dependente não só financeira do de cujus, mas também era o mesmo quem lhe prestava auxílio nas vezes que necessitava ir ao médico; que a primeira reclamante já fez cirurgias e tem problemas na coluna; que após o infortúnio, a primeira reclamante passou a contar com a assistência do próprio depoente quanto a segurar os boleto e seus vencimentos; que atualmente a reclamante conta com a ajuda dos próprios condôminos porque é uma pessoa sozinha, não sabendo se a mesma conta com algum tipo de recurso financeiro, como por exemplo INSS; que não frequenta a casa da primeira reclamante; que não sabe dizer se a reclamante possuía ou não um companheiro; que sabe que o outro filho da reclamante é maior, não sabendo o que o mesmo faz; que não sabe dizer se atualmente



os boletos do condomínio em relação à primeira reclamante estão sendo pagos em dia".

Da prova dos autos é possível se extrair, ainda, que a mãe do trabalhador falecido possui 56 anos de idade e é **aposentada por invalidez, percebendo um salário mínimo por mês**(fl. 670 do PDF).

Quanto ao pai do *de cujus*, extrai-se do processado que possui 59 anos de idade, não recebe mais o benefício do INSS, como se observa às fls. 1.982 do PDF, contando, apenas com os valores percebidos por meio do pequeno comércio em que trabalha (fls. 1.875/1.876 do PDF), um bar, localizado em sua própria residência, que não se trata, sequer, de imóvel próprio, consoante se observa nos informes de IRRF acostados aos autos às fls. 1.856 e seguintes do processo, e nem possui qualquer outro bem imóvel, sobrevivendo, tão somente, com pouco mais de um salário mínimo por mês, donde se presume, inexoravelmente, a necessidade de ajuda do filho falecido.

Destarte, dou provimento ao recurso dos autores para acrescer à condenação o pagamento de pensão mensal, com termo inicial na data do evento fatídico, e tendo como *di es ad quem* a data em que o *de cujus* completaria 75 anos de idade (expectativa de vida na forma da postulação exordial e interpretação do art. 948 do CC/02), com prestações vencidas e vincendas, no valor equivalente a 2/3 da remuneração percebida pelo falecido (na forma da postulação exordial), a serem rateados entre os autores (1/3 para cada autor).

Devem ser consideradas todas as parcelas salariais habitualmente pagas, inclusive o terço constitucional de férias e o 13º salário, corrigida pelos mesmos reajustes concedidos à categoria profissional.

Sobre a inclusão do 13º salário no cômputo da pensão vitalícia, o C. TST já se pronunciou nos seguintes termos:

"(...) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Partindo-se da interpretação teleológica do artigo 950 do Código Civil, tem-se que o intento da norma é assegurar ao ofendido uma indenização - que inclui não apenas a pensão vitalícia -, mas também os lucros cessantes cujo objetivo precípua é assegurar ao antigo empregado a percepção dos ganhos correspondentes ao labor em atividade. Assim, correta a inclusão do décimo terceiro salário, no cômputo da pensão vitalícia. (...)" (RR-780061.2006.5.12.0050, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/04/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2010).

Por fim, com o escopo de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, na esteira da Súmula 313 do STJ ("*Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado*"), defere-se o pleito exordial de constituição de capital para garantir o integral pagamento das prestações



sucessivas vincendas a título de pensionamento, na forma do art. 475-Q do Código de Processo Civil, cuja modalidade deve ser objeto de definição pelo Juízo da execução.

Dou provimento.

2.9. Pedido de majoração do percentual de honorários advocatícios.

Dou provimento.

Pela complexidade e importância da matéria, afigura-se razoável seu arbitramento em 15% sobre o valor atualizado da causa, estando de acordo com a complexidade do trabalho, tempo e material despendido, mostrando-se absolutamente razoável e justo.

III - DISPOSITIVO.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos pelas rés VALE S/A, SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA e COMPASS MINERALS AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; **CONHECER** do Recurso Adesivo interposto pelos autores e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **1)** majorar o valor da indenização, a título de danos morais em ricochete, para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para cada um dos autores, genitores do trabalhador falecido na "tragédia de Mariana"; **2)** acrescer à condenação o pagamento de pensão mensal, com termo inicial na data do evento fatídico, e tendo como *dies ad quem* a data em que o *de cujus* completaria 75 anos de idade (expectativa de vida na forma da postulação exordial e interpretação do art. 948 do CC/02), com prestações vencidas e vincendas, no valor equivalente a 2/3 da remuneração percebida pelo falecido (na forma da postulação exordial), a serem rateados entre os autores (1/3 para cada autor). Devem ser consideradas todas as parcelas salariais habitualmente pagas, inclusive o terço constitucional de férias e o 13º salário, corrigidas pelos mesmos reajustes concedidos à categoria profissional. Com o escopo de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, na esteira da Súmula 313 do STJ ("*Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado*"), defere-se o pleito exordial de



constituição de capital para garantir o integral pagamento das prestações sucessivas vincendas a título de pensionamento, na forma do art. 475-Q do Código de Processo Civil, cuja modalidade deve ser objeto de definição pelo Juízo da execução; 3) arbitrar em 15% sobre o valor atualizado da causa, o percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono dos autores. Juros e correção monetária na forma do voto condutor. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Mantida a sentença de origem no tocante às demais matérias. Custas pelas rés no importe de R\$ 32.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.600.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Maria Isabel Cueva Moraes, Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes

Integrou a sessão telepresencial o (a) representante do Ministério Público.

Sustentação Oral: Dr. Carlos Frederico Zimmermann, Dra. Amanda Piccolo e Dra. Amanda Aparecida de Souza Nery.

Manifestação Oral do D. membro do Ministério Público do Trabalho Dr. Roberto Marcondes.

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

s

VOTOS

